



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000526/2001-26
Recurso nº 151.432 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.095 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente Panificadora M.G. Ltda.
Recorrida DRJ - Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Consoante ato declaratório SRF nº 96/99. O direito de pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel Mauricio Fedato
DANIEL MAURICIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-19.432 lavrado em 24 de setembro de 2007, pela 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que indeferiu a solicitação de reconhecimento ao direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A DRJ em epígrafe não reconheceu o direito ao crédito pelo fato de já estar extinto o direito pleiteado, concluindo-se pela data do pedido do protocolo de restituição (27/12/2001).

Entendeu-se, inconstitucionalidade perante o art. 18 da Lei nº 9.715/98 e do art. 17 da MP nº 1212/95, onde determinava sua aplicação a fatos ocorridos a partir de 01/10/95, em face da anterioridade nonagesimal. Importante ressaltar que neste período o diploma legal vigente era a Lei Complementar nº 07/1970. Ou seja, não foi possível auferir créditos oponíveis a Fazenda Pública.

Diante do exposto a interessada recorre a este Conselho solicitando provimento, objetivando reformar o Acórdão e manter vinculadas as compensações ao processo apoiado no moldes da MP 135/03, transformada na Lei 10.833/03 de 29/12/2003 em seu Art. 17, § 11. Para deste modo, os valores compensados estarem suspensos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O recurso apresentado pela recorrente inicia-se com insatisfação da decisão proferida pela DRJ de Campinas/SP, que indeferiu seu pedido de restituição. O caso em tela abre-se com a discórdia do não reconhecimento do “5 + 5” da repetição de indébito tributário, onde prevaleceu pela julgadora apenas “5”.

Sua defesa consiste na alegação de que, tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição ou para compensação seria de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Portanto, não tendo sido o pagamento em questão atingido pela decadência.

Embora a questão já esteja uniformizada no âmbito da Secretaria, além da edição do Ato Declaratório nº 96 de 26/11/09, cuja observância estão todos os seus servidores obrigados. Este ato, alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o prazo restituição de tributos finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.



Tendo apresentado sua defesa, além de trazer a baila o art. 165 e 168 do CTN, dentre outros entendimentos apresentados nos autos, que acatam a linha de raciocínio proposta pela interessada, não observei com pertinente e forte para superar a Lei já uniformizada.

Ora, se não é possível os pagamentos efetuados auferir créditos oponíveis e não reconhecendo o direito creditório pleiteado, resta-me compactuar com a decisão proferida pela DRF, negando provimento.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009



DANIEL MAURICIO FEDATO

